



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503667-34.2023.8.26.0544, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ITALO NUNES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso a fim de absolver o réu pela prática do crime previsto no art. 32, parágrafos 1-A e 2-A, da Lei n. 9.605/98, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, bem como para substituir a pena privativa de liberdade do crime remanescente (art. 12, da Lei n. 10.826/2006) por multa, fixada em dez dias-multa, no valor mínimo legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47861

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1503667-34.2023.8.26.0544

Apelante: Italo Nunes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itatiba

Juiz de 1ª Instância: Fernanda Yumi Furukawa Hata

Apelação Criminal – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO e MAUS TRATOS. Prova desfavorável ao apelante inviabilizando a absolvição quanto ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento. Confissão. Depoimentos de testemunhas. Arma eficaz para a produção de disparos. Estado de necessidade quanto ao crime de maus tratos. Reconhecimento. Absolvição. Necessidade. Pena do crime remanescente estabelecida no mínimo legal. Substituição por multa. Possibilidade. Regime bem aplicado. Dado parcial provimento ao recurso.

ITALO NUNES DA SILVA foi condenado a cumprir penas de **um ano de detenção e dois anos e oito meses de reclusão**, em regime inicial aberto, mais o pagamento de vinte e três dias-multa, pela prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo e maus tratos de animal doméstico, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (fls. 154/159).

Irresignado apela visando a absolvição por ausência de lesividade ou em decorrência da excludente do estado de necessidade. Alternativamente, requer a redução da pena (fls. 167/176).

Recurso contrariado (fls. 191/196), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (fls. 205/213).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado por possuir ilegalmente uma arma de fogo e por maus tratos de animal doméstico.

Inicialmente, faço uma observação para corrigir erro material existente na r. sentença de fls. 154/159, declarada a fls. 178/180. Embora tenha constado na parte dispositiva da sentença a condenação do réu às penas de três anos de reclusão e oito meses de detenção, mais o pagamento de vinte e três dias-multa, verifica-se que, conforme consta na fundamentação, a pena correta corresponde a **um ano de detenção**, mais dez dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/2003 e **dois anos e oito meses de reclusão**, mais treze dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 32, §§ 1º-A e 2-A, da Lei n. 9.605/98.

O pedido de absolvição em relação ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento não encontra respaldo na robusta prova amealhada nos autos, corroborando a materialidade e a autoria do delito.

O conjunto acusatório é suficiente para imputar ao réu a responsabilidade pelo crime perpetrado, seja pelo depoimento dos policiais, seja pela confissão integral dos fatos.

Por outro lado, de acordo com o laudo de exame pericial

(fls. 59/62) a arma poderia ser utilizada com eficácia na realização de disparos.

Comprovada a posse da arma de fogo e sua potencialidade lesiva, é o que basta para a condenação. Irrelevante a demonstração de uma situação concreta de risco, uma vez que o Estatuto do Desarmamento, por nenhum momento, estabeleceu a necessidade de comprovação de perigo real, concreto, efetivo e comprovado. Ao revés, o fato de possuir uma arma de fogo ou munição é suficiente para a existência de risco à coletividade, de modo que não é possível acolher a tese defensiva de atipicidade da conduta quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo.

Situação diversa se verifica quanto ao crime previsto no art. 32, §§ 1º-A e 2º-A, da Lei n. 9.605/98.

Ao que se apurou nos autos, o estado de necessidade era patente. Note-se que o réu é um senhor com mais de oitenta anos de idade, cuida da esposa acamada e reside em zona rural tratando de animais que utiliza para complementar sua subsistência.

Na data dos fatos o réu teve sua propriedade invadida por um cachorro da raça *Pitbull*, animal conhecido por seu comportamento agressivo, tanto que existe lei estatual que determina precauções especiais para os proprietários de tais cães.

Segundo apurado, não era a primeira vez que referido

animal fugia e ingressava na propriedade do réu, colocando em risco, assim, a integridade física do acusado e de seus animais de criação.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência confirmaram que em contato com o réu ele foi colaborativo, apresentou o armamento utilizado e disse que atirou contra o cachorro porque o animal estava atacando seus animais de criação e se dirigiu agressivo em sua direção. O policial Spencer confirmou, em Juízo, que a vizinhança reclamava da agressividade do cão, que costumeiramente era visto solto na via pública.

A própria proprietária do animal confirmou que seu cachorro costumava fugir.

Assim, mostram-se presentes os requisitos legais para o reconhecimento do estado de necessidade. O réu, pessoa de idade avançada, encontrava-se sozinho no local, quando foi surpreendido pelo *Pitbull* que, em sua propriedade, atacava seus animais e mostrava comportamento agressivo.

Necessário, portanto, o reconhecimento do estado de necessidade em relação ao crime previsto no art. 32, §§ 1º-A e 2º-A, da Lei n. 9.605/1998, absolvendo-se o réu, mantida apenas a condenação pelo crime de posse ilegal de arma de fogo.

A pena aplicada para o crime previsto no Estatuto do Desarmamento foi estabelecida no mínimo legal, em **um ano de detenção**, em regime aberto, mais o pagamento de dez dias-multa.

Com a absolvição em relação ao crime de maus tratos, é possível a substituição da pena privativa de liberdade apenas por multa, que fixo em dez dias-multa, no valor mínimo legal.

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso a fim de absolver o réu pela prática do crime previsto no art. 32, parágrafos 1-A e 2-A, da Lei n. 9.605/98, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, bem como para substituir a pena privativa de liberdade do crime remanescente (art. 12, da Lei n. 10.826/2006) por multa, fixada em dez dias-multa, no valor mínimo legal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora